



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000807/2005-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente JULIO CESAR DA SILVA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

RETROATIVIDADE DA LEI FORMAL OU PROCEDIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO.

As leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei Complementar nº 105/2001, art 6º, e a Lei nº 10.174/2001, art. 1º, por envolver essa natureza, atingem fatos pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução 2102000.112 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária (e-fls. 1903 e ss), *in verbis*:

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Julio Cesar da Silva Vieira, CPF/MF nº 971.476.05772, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 15/06/2005, auto de infração, com ciência pessoal em 30/06/2005 (fl. 1.311). **Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 e 2001, nos importes de R\$ 2.108.764,53 e R\$ 2.923.447,97, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.**

A fiscalização federal se assenhoreou das extratos bancários da forma que segue (fl. 1.309):

(...)

b) os extratos do banco Itaú S/A, do banco Bradesco S/A, bem como os extratos da conta corrente do banco Sudameris S/A, nos foram apresentados pelo próprio contribuinte, através de seu procurador, em 08/10/2003, 30/10/2003, 10/12/2003 e 13/05/2004 (doc. de fls. 20v, 48, 57 e 76), atendendo o disposto nos itens 13 e 14 do Teimo de Início de Fiscalização de fls. 16/17;

c) os extratos da conta poupança integrada do banco Sudameris S/A foram apresentados pelo estabelecimento bancário, atendendo à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 2004-00051-4 (doc. de fls. 107);

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-18.033, de 29 de novembro de 2007, que restou assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade e ilegalidade dos atos baixados pelos poderes, legislativo e Executivo.

RETROATIVIDADE. LEI FORMAL OU PROCEDIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO.

As leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, a Lei nº 10.174/2001, art. 1º, por envolver essa natureza, atingem fatos pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 24/01/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/02/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

1. É nulo o lançamento pela utilização retroativa da Lei complementar nº 105/2001 e nº 10.174/2001, sendo que tal legislação

está sendo combatida no STF, via controle concentrado de constitucionalidade;

2. Houve erro na eleição do período-base de apuração do imposto lançado, que deveria ter periodicidade mensal e não anual, esta que constou no lançamento, na forma do art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.430/96, o que tem impacto na apuração do prazo decadencial;

3. Houve erro na identificação do sujeito passivo, pois ele desempenhava atividade econômica, decorrente da compra e venda de cartões telefônicos da empresa Telemar, como se comprovou com documentação obtida junto a esta empresa (notas fiscais e documentos de arrecadação expedidos pela Telemar), não juntada aos autos (arquivado em dossiê da DIFIS), cerceando, aqui, o direito de defesa do recorrente. Ademais, pelo exercício de atividade econômica, caberia à fiscalização equiparar a tributação do contribuinte a das pessoas jurídicas, inscrevendo-lhe de ofício no CNPJ; e não tributá-lo como pessoa física. Durante o procedimento fiscal, ficou claro que o recorrente e seu sócio irmão, Marcelo Silva Vieira, exploravam a atividade econômica de compra e venda de cartões telefônicos da Telemar, intermediando a venda entre a telefônica e minidistribuidores no Estado do Rio de Janeiro, fato comprovado pela apresentação de fichas de arrecadação (FA) e notas fiscais (NF), conforme reconhecido pela própria fiscalização, implicando que jamais o contribuinte poderia sofrer a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo obrigatório sua equiparação à tributação das pessoas jurídicas.

Conforme Resolução já citada nesse voto, o julgamento foi convertido em diligência, com o escopo de manter sobrestado o julgamento até o advento da decisão final do STF, no julgamento do RE nº 601.314, em face de reconhecimento de repercussão geral pelo referido tribunal, conforme tema 225, *verbis*:

Tema 225 Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

O processo retornou ao CARF para julgamento, conforme despacho de e-fls. 1942. Cumpre observar, ainda, que o RE 601.314 foi julgado pela STF, com decisão transitada em julgado, reconhecendo o caráter instrumental da .

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Da Preliminar de Nulidade

O recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento pela utilização retroativa da Lei complementar nº 105/2001 e nº 10.174/2001, sendo que tal legislação estaria sendo combatida no STF, via controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, a par de não vislumbrar hipótese de nulidade em fase dessa alegação, que guarda pertinência com o mérito do lançamento, a constitucionalidade dos dispositivos legais citados foi chancelada pelo STF, no julgamento do RE 601.314, transitado em julgado, cujo respectivo Acórdão segue transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, em conhecer do recurso e a este negar provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Da Prejudicial de Decadência

O recorrente alega ter havido erro na eleição do período-base de apuração do imposto lançado, que deveria ter periodicidade mensal e não anual na forma do art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.430/96, o que tem impacto na apuração do prazo decadencial.

Com efeito, essa tese não comporta acolhida. **Ocorre que o fato gerador do imposto de renda, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no 31 de dezembro do ano-calendário. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência dominante dessa Corte, vazada na Súmula CARF nº 38, que vincula esse colegiado.**

Do exposto, considerando que o lançamento refere-se aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2000 e dezembro 2001; considerando que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 30/06/2005, dentro do prazo de 5 anos contados do fato gerador, rejeito a arguição de decadência parcial do crédito tributário lançado.

Do Mérito

No mérito, a defesa reproduz as mesmas alegações deduzidas na impugnação, e enfrentadas na decisão de piso, cujos fundamentos, que acolho e adoto com razões de decidir, seguem transcritos:

Com a edição da Lei nº 9.430/1996, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, que regia a matéria anteriormente.

(...)

O legislador estabeleceu, a partir da lei nº 2 9.430/96, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, permitiu que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando, de forma alguma, à necessidade de demonstrar os sinais exteriores

de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90. E não se trata de simples presunção humana, mas situação prevista em lei, à qual se vincula a autoridade administrativa.

Nesse sentido, embora o contribuinte tenha juntado documentação comprovando a existência de compras de cartões telefônicos da Telemar, não juntou nenhum documento que efetivamente comprove as alegadas vendas e seus valores. Partindo-se exclusivamente da informação de compra de cartões, sem a prova das vendas, não é possível estabelecer os recursos provenientes da suposta atividade comercial do contribuinte que teriam sido, depositados. Note-se que, se o próprio contribuinte afirma que efetuou operações de empréstimo com outras pessoas físicas e pagamentos de operações de seu pai, não é tão óbvio assim que todos os depósitos só poderiam ser decorrentes da venda de cartões, posto que é possível, como alega o próprio contribuinte, que este tenha outras atividades que incluam movimentação de recursos financeiros. Assim é que simples alegações desacompanhadas de documentação que as comprovem não são suficientes para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Eis que, por força do caput e §3.º do referido artigo, os depósitos bancários devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea:

(...)

Havendo a inversão do ônus da prova, todas as pessoas físicas são obrigadas a comprovar a origem de seus depósitos bancários com documentação hábil e idônea. Portanto, devem sim, de alguma forma, guardar os documentos que identificam as operações referentes aos valores depositados em sua conta bancária, tais como: contratos de locação, comprovantes de transferências bancárias, recibos de venda ou de pagamento, contratos de mútuo, etc. Note-se que tais documentos são comuns, de fácil formalização, e estão previstos na legislação civil, não sendo nenhum absurdo a legislação tributária exigir da pessoa física a sua guarda, principalmente se o contribuinte alega que exercia, atividade comercial específica de pessoas jurídicas - ou a elas equiparadas -, para a qual a legislação tributária e comercial prevêem inúmeras obrigações acessórias e formalidades contábeis.

Com relação à argumentação do contribuinte de que, com base no art. 79, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.844/43, os esclarecimentos prestados somente poderiam ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício de falsidade ou inexatidão, esta não procede. Se a legislação lhe impõe o ônus da prova mediante apresentação de documentação hábil e idônea, ao contribuinte compete, em primeiro lugar, provar que cumpriu os requisitos da Lei nº 9.430/96, para, depois, alegar o disposto no referido decreto-lei.

Quanto à solicitação de que a parcela tributada em um mês sirva de origem como recurso já tributado para o mês seguinte, e assim sucessivamente, impondo-se a revisão dos cálculos, esta é totalmente descabida. Para isso, deveria o contribuinte comprovar a saída dos recursos de suas contas bancárias e seu retorno, exatamente pelas razões já anteriormente expostas referentes à comprovação da origem dos depósitos mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Por fim, no que se refere aos cheques devolvidos registrados nos extratos da conta corrente nº 500/27718420, mantida no Sudameris, também não dou razão

ao contribuinte. Os únicos depósitos desta conta que foram lançados como omissão de rendimentos ocorreram em 07/08/2000 e 17/10/2000 (fls. 1327), respectivamente, nos valores de R\$2.500,00 e R\$1.100,00. Embora existam, de fato, alguns cheques devolvidos próximos a estas datas, verifica-se que há um outros créditos em 07/08/2000 e 08/08/2000, nos valores de R\$14.027,00 e de R\$10.058,00 (fl. 1482), bem como em 16/10/2000 e 17/10/2000 (fls. 1516 e 1516), nos valores de R\$1.094,00, de R\$100,00 e de R\$59759,40, e não se juntou nenhum documento para comprovar a qual crédito se referem os cheques devolvidos. Portanto, sendo do contribuinte o ônus da prova, entendo que cabe manter integralmente o lançamento deste depósito.

Aqui, convém esclarecer que, ao longo do extrato da conta corrente nº 500/27718420-0, juntado na impugnação pelo contribuinte, há inúmeros cheques devolvidos. Tais valores devem estar vinculados também a créditos transferidos de poupança plus, posto que, na grande maioria dos casos, não há, nas proximidades da data da devolução, nenhum crédito senão o de transferência de poupança. Ocorre, todavia, que o contribuinte não efetuou nenhum detalhamento sobre a questão e este julgador não conseguiu vincular os cheques devolvidos registrados na conta nº 500/27718420 com os depósitos de outras contas mantidas no Sudameris, uma vez que as transferências registradas a crédito no extrato desta conta não identificam a conta de origem e não há uma relação entre datas e valores de transferências entre as contas cujos extratos constam no processo. Por exemplo, na conta nº-500/27718420-0, no dia 06/06/2000 (fl. 1467), há um crédito de resgate de poupança plus, no valor de R\$ 5.140,70, todavia, no extrato de poupança da série nº 500/2771893-0 (fl. 128), onde foram lançados inúmeros depósitos lançados como omissão de rendimentos, não há nenhuma transferência nesta data.

Desta forma, diante do acima exposto, entendo que cabe manter integralmente o lançamento.

Do exposto, rejeito a defesa de mérito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; rejeitar a preliminar; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa